

ANEXO IV
MODELO DE JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DE VIAGEM

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE VIAGEM

Considerando a necessária continuidade do deslocamento a serviço e a previsão do término da viagem para a data XX/XX/20XX, bem como conforme a justificativa, descrita abaixo, para a concessão de novas diárias.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio do presente requerimento, solicitar a prorrogação da viagem para a data supracitada, com a concessão de mais XX diárias.

Atenciosamente,

Assinatura
CPF nº

DECRETO N.º 375/2023
DE 16 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta as hipóteses de contratação direta de que trata os incisos I e II do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão; e

Considerando a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que compete ao Município definir, em norma própria, regras materialmente específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando que as regras insculpidas no inciso I do art. 7º e no “caput” do art. 8º da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021 não se caracterizam como norma geral de licitação no que tange à natureza jurídica do vínculo dos agentes designados para desempenhar funções essenciais com a Administração Pública, o Município de São Cristóvão necessita regulamentar a matéria de forma diversa a fim de compatibilizar-se com as características atuais da sua estrutura organizacional e do seu quadro de servidores;

Considerando que as regras insculpidas no “caput” e nos parágrafos do art. 86 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021 não se caracterizam como norma geral de licitação no que tange aos procedimentos para manifestação de intenção de registro de preços, bem como dispensa tratamento injustificadamente desfavorável aos entes públicos municipais, o Município de São Cristóvão regulamenta a matéria de forma diversa a fim de compatibilizar-se com as rotinas já estabelecidas para a utilização do sistema de registro de preços e mais favoráveis aos seus órgãos e entidades, respeitadas as regras materialmente gerais estabelecidas pelo novo regime jurídico das licitações e contratos;

Considerando a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

Considerando a necessidade de padronização de minutas de avisos de dispensa de licitação, documento de formalização de demanda, termo de referência, contratos e outros documentos correlatos, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta as hipóteses de contratação direta de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Cristóvão.

§ 1º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Quando a aquisição de bens, a contratação de serviços ou de obras utilizar recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, o processo de contratação deverá ser conduzido de acordo com os regulamentos editados pela União se assim dispuser expressamente o convênio ou instrumento equivalente, ou ainda a regulamentação específica sobre a modalidade de transferência.

§ 3º O órgão do Poder Legislativo Municipal poderá aderir à regulamentação de que trata este Decreto, no que couber.

§ 4º As disposições deste Decreto poderão ser aplicadas subsidiariamente às licitações e contratações promovidas pelas empresas públicas do Município de São Cristóvão, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei (Federal) nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nos seus respectivos regulamentos internos.

Art. 2º Aplicam-se, na interpretação deste Decreto, todas as definições contidas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se para fins deste Decreto mesmo ramo de atividade, aqueles que se enquadrem no mesmo subelemento de despesa, assim identificado segundo regras da Resolução nº 267, de 25 de agosto de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º O limite de valor estabelecido para os órgãos municipais não se confunde com aqueles fixados para os Fundos Municipais, que serão, para os fins deste Decreto, tratados como unidades orçamentárias autônomas.

§ 3º As compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas devem observar o disposto no § 2º do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Não se aplica o limite disposto no “caput” deste artigo às contratações a que se refere o § 7º do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Nas hipóteses de contratação a que se refere este Decreto, utilizada de forma indevida, o agente público responsável e o contratado poderão ser responsabilizados na forma da lei.

Art. 4º As contratações de que tratam este Decreto serão precedidas de divulgação de aviso no Portal de Compras do Município de São Cristóvão, no Portal Nacional de Contratações Públicas, e no Diário Oficial do Município de São Cristóvão, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação do interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando não for possível o atendimento do prazo previsto no “caput” deste artigo, o agente público deverá justificar a impossibilidade nos autos, permanecendo a obrigatoriedade de divulgação prévia do aviso em qualquer caso.

Seção II

Do enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo

Art. 5º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município de São Cristóvão deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

I - durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de dois anos;

II - fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

III - perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

IV - incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

V - transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

§ 2º Considera-se bem de consumo comum aquele cujas características técnicas e funcionais limitam-se a atender a demanda dos órgãos e entidades contratantes quanto à necessidade e à utilidade.

§ 3º Considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I - que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Pública Municipal; e

II - cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem a ser adquirido.

§ 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do parágrafo anterior:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade contratante.

§ 5º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante a decisão motivada para a aquisição na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O órgão ou entidade pública considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no art. 5º deste Decreto:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 7º O setor requisitante dos órgãos e entidades identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas, determinando o retorno do documento ao setor demandante para supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 1º Cada setor requisitante dos órgãos e entidades será responsável pela definição do bem de consumo como da categoria comum ou de luxo no respectivo processo de contratação.

§ 2º Eventuais dúvidas a respeito do enquadramento do bem de consumo como da categoria comum ou de luxo poderão ser dirimidas através da solicitação de parecer junto à área técnica, e serão resolvidas pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante.

Seção III

Das regras específicas quanto à admissão da participação das pessoas físicas

Art. 8º Para efeito deste Decreto, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Art. 9º O Aviso da Dispensa de Licitação deverá possibilitar a contratação também de pessoas físicas de que trata o art. 8º deste Decreto, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física.

Art. 10. O Aviso da Dispensa de Licitação deverá conter, dentre outras cláusulas:

I – relação dos documentos de habilitação que deverão ser apresentados pelo proponente;

II – exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração;

III – exigência, nos casos de dispensa na forma eletrônica, do cadastramento da pessoa física no sistema a ser utilizado.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso II do “caput” deste artigo deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido pela Administração ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Seção IV

Da participação e do tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 11. Nas dispensas de licitação a que se refere este Decreto a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Parágrafo único. Aplicam-se às contratações a que se refere este Decreto as disposições constantes do art. 4º da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção V

Das Funções Essenciais

Da designação dos agentes públicos para o exercício das funções essenciais

Art. 12. Compete aos Secretários Municipais e aos Presidentes das entidades contratantes promover gestão por competências e designar, em caráter permanente ou especial, o agente ou comissão de contratação responsável pela condução das dispensas de licitação, o gestor e o(s) fiscal(is) do futuro contrato a ser celebrado.

§ 1º Os agentes públicos que exercerão as funções essenciais deverão ser designados entre servidores da Administração Pública, seja de vínculo efetivo, ocupante de cargo em comissão ou empregado público.

§ 2º Somente poderá atuar como agente de contratação ou membro da comissão de contratação o agente público que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos, ou que possuam formação compatível, ou que tenha qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

§ 3º Os documentos que demonstrem o atendimento dos requisitos de capacitação profissional a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser mantidos na pasta funcional do servidor.

§ 4º Os agentes públicos serão designados através de Portaria para o desempenho das funções essenciais a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 5º Aos agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais será assegurado o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, nos termos dos Capítulos IV e V deste Decreto.

§ 6º A Administração Pública Municipal deverá promover ciclos de capacitação para formação continuada dos agentes designados para desempenho das funções essenciais.

Art. 13. Os agentes públicos que exercerão as funções essenciais não poderão ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Cristóvão, nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Consideram-se contratados habituais as pessoas físicas ou jurídicas que celebraram, nos últimos 03 (três) anos contados da data da verificação da ocorrência a que se refere o “caput” deste artigo, ao menos, 01 (um) contrato por ano, independente do seu prazo de vigência.

§ 2º Quanto ao agente de contratação, membro da equipe de apoio ou da comissão de contratação, a vedação de que trata o “caput” deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação no qual também esteja atuando o fornecedor ou contratado habitual com o qual haja o vínculo.

§ 3º Antes de formalizar o ato de designação, a autoridade deverá solicitar declaração do agente público de que não incorre nas vedações a que se refere o “caput” deste artigo, conforme modelo constante no Anexo Único deste Decreto, obrigando-se a informar eventual impedimento imediatamente após tomar ciência da ocorrência do fato, nos casos em que o fornecedor ou futuro contratado só seja conhecido em momento posterior ao ato de designação, para que sejam adotadas pela autoridade competente as providências necessárias à sua substituição, ou à designação do processo ou do acompanhamento do contrato a outro agente público.

§ 4º A relação de contratados habituais de cada órgão ou entidade será disponibilizada automaticamente através do Portal de Compras do Município de São Cristóvão, conforme parâmetros elencados no § 1º do “caput” deste artigo, e atualizada a cada exercício financeiro.

Art. 14. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, na forma do inciso IV do art. 116 da Lei Complementar nº 153, de 8 de junho de 2016.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar, formalmente, o fato à autoridade que o designou para a função.

§ 2º Ocorrendo a situação de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade responsável pela designação poderá providenciar a qualificação prévia do agente para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro agente com a qualificação requerida, ou, ainda, autorizar a contratação de terceiros para assistir e subsidiar as atividades de fiscalização, se for o caso.

Do princípio da segregação de funções

Art. 15. A autoridade responsável pela designação dos agentes públicos deverá observar o princípio da segregação de funções elencado no art. 5º da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência do qual é vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos no mesmo processo, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes no curso de suas obrigações funcionais.

Parágrafo único. A aplicação do princípio de segregação de funções de que trata o “caput” deste artigo:

I – será avaliada na situação fática processual; e

II – poderá ser ajustada, mediante justificativa, em razão da consolidação das linhas de defesa ou de características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Das vedações

Art. 16. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante da equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção I Do Agente de Contratação

Art. 17. Nos processos de contratação direta, o agente de contratação é o agente público designado na forma do art. 12 deste Decreto, a quem compete instaurar o processo de acordo com o plano de contratações anual e o calendário de contratações a que se refere o Decreto Municipal nº 376 de 16 de junho de 2023, elaborar os artefatos da fase de planejamento, inclusive a pesquisa de preços, analisar e julgar a(s) proposta(s) e documentos de habilitação apresentados pelo(s) fornecedor(es), dar impulso e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do processo, até a homologação.

§ 1º A autoridade a que se refere o art. 12 deste Decreto poderá designar mais de um agente de contratação no âmbito do respectivo órgão ou entidade, conforme suas necessidades, devendo dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 2º O agente de contratação poderá ser designado em caráter permanente ou especial.

§ 3º Quando a designação do agente de contratação ocorrer em caráter especial, ou quando o órgão ou entidade somente possuir um agente de contratação designado em caráter permanente, será obrigatória a designação de titular e substituto para o exercício da função.

§ 4º O responsável pelo setor de contratações do órgão ou entidade diligenciará junto ao agente de contratação, quando necessário, solicitando providências para impulsionar os processos com elevado risco de não efetivação da contratação até a data estimada no Plano de Contratações Anual do Município de São Cristóvão ou até o término do exercício financeiro, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação.

§ 5º A atribuição para realização da pesquisa de preços pode ser atribuída a agente público distinto do agente de contratação designado ou outro setor específico, na forma de regulamento interno no âmbito do órgão ou entidade correspondente.

§ 6º Quando da análise de conformidade da proposta mais bem classificada quanto ao atendimento das especificações do objeto, o agente de contratação poderá solicitar a manifestação escrita do setor requisitante ou da área técnica sobre aspectos técnicos especializados do objeto, se necessário, bem como sobre planilhas de composição de custos.

§ 7º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores dos órgãos ou entidades contratantes ensejará motivação formal do destinatário da diligência, a ser juntada aos autos do processo.

§ 8º A substituição do agente de contratação designado em qualquer fase do processo deverá ser justificada nos autos processuais.

Subseção II Da Equipe de Apoio

Art. 18. Não será atribuída equipe de apoio para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação designados para conduzir os processos de contratação direta.

Subseção III Da Comissão de Contratação

Art. 19. A comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos designados na forma do art. 12 deste Decreto, formada por, no mínimo, 03 (três) membros que reúnam as competências necessárias relativas a conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, bem como de licitações e contratos, com competência para tomar decisões, acompanhar o trâmite do processo de contratação, dar impulso ao processo da dispensa de licitação e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do processo, desde a fase de planejamento até a homologação.

§ 1º A comissão de contratação será designada indicando os integrantes titulares e substitutos para o exercício da função, bem como aquele que presidirá os trabalhos.

§ 2º Nos processos de contratação direta, a designação da Comissão de Contratação, preferencialmente composta por agentes públicos lotados na área requisitante, na área administrativa e na área técnica, poderá ocorrer nos casos em que a natureza ou complexidade do objeto requeira a colaboração multissetorial de agentes públicos, como, por exemplo, contratação de obras e de soluções estratégicas de tecnologia da informação.

Subseção IV **Do Gestor e do Fiscal do Contrato**

Art. 20. O Gestor e o Fiscal, bem como seus substitutos, são os agentes públicos designados na forma do art. 12 deste Decreto para desempenhar as atividades de gestão e fiscalização da execução contratual, nos termos de regulamento emitido por ato conjunto do Procurador-Geral do Município, do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município e do Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e o fiscal titulares e substitutos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições imediatamente após a formalização do ato de designação.

§ 2º O agente público cuja atividade típica indique possível análise e manifestação sobre os atos praticados na execução contratual não poderá ser designado para o exercício da atribuição de gestor e de fiscal de contrato.

§ 3º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou entidade contratante, designado pela autoridade a que se refere o art. 12 deste Decreto, hipótese em que o titular do setor responderá pelas atribuições do gestor.

§ 4º O exercício das funções de que trata o “caput” deste artigo ficará limitado ao período referente à vigência e à execução contratual, sem prejuízo da possibilidade do agente público ser convidado a prestar informações durante a fase de planejamento da contratação seguinte de objeto igual ou similar.

CAPÍTULO II **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Seção I **Das competências**

Art. 21. Compete ao ordenador de despesa do órgão ou entidade contratante:

I – autorizar a abertura do processo de dispensa de licitação a que se refere este Decreto em conformidade com a sua disponibilidade financeira e orçamentária, ressalvadas as hipóteses de contratação centralizada, por meio de contrato corporativo ou de sistema de registro de preços;

II – promover gestão por competências e designar, de acordo com os conhecimentos técnicos demandados pelo objeto da contratação, o(s) agente(s) público(s) encarregado(s) de instaurar e conduzir o processo de contratação direta, observado o disposto na Seção V do Capítulo I deste Decreto;

III - firmar as declarações a que se refere o art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000, e, se for o caso, indicar o cronograma físico-financeiro de desembolso;

IV – solicitar a autorização da despesa pelo Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal, se for o caso;

V – adjudicar o objeto e homologar o resultado da dispensa de licitação, ratificando os procedimentos realizados pelo agente público, ou decidir pela sua revogação ou anulação; e

VI – promover a celebração do contrato ou instrumento equivalente, ressalvadas as peculiaridades das hipóteses de contratação centralizada, por meio de contrato corporativo ou de sistema de registro de preços.

Parágrafo único. Devem constar do processo de contratação a motivação dos atos a que se referem os incisos deste artigo, bem como os elementos técnicos que os embasaram.

Art. 22. São atribuições do(s) agente(s) público(s) designado(s) para atuar na fase de planejamento da contratação e na condução da dispensa de licitação a que se refere este Decreto:

I – elaborar o termo de referência ou projeto básico para cada processo, contendo as especificações do objeto, a justificativa da contratação, os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções por inadimplemento, inclusive com a fixação dos métodos, prazos e demais condições essenciais à execução do objeto;

II – estimar o valor da contratação, mediante pesquisa de mercado realizada em conformidade com inciso III do art. 23 deste Decreto;

III – indicar, ou diligenciar junto ao setor responsável, a classificação orçamentária que lastreará a despesa, e, se for o caso, indicar o cronograma físico-financeiro de desembolso;

IV – elaborar o Aviso da Contratação Direta;

V – receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao termo de referência ou projeto básico, sendo-lhe assegurado o direito de requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração das especificações técnicas do objeto da contratação, se houver;

VI – analisar e julgar a conformidade das propostas de preços em relação aos requisitos estabelecidos no Aviso da Contratação Direta, bem como no termo de referência ou projeto básico;

VII – conduzir os procedimentos relativos à seleção da melhor proposta;

VIII – negociar diretamente com o fornecedor;

IX – analisar e julgar os documentos de habilitação;

X – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

XI – indicar o vencedor do processo de contratação; e

XII – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente, conforme o caso, e propor sua adjudicação e homologação.

Parágrafo único. A atribuição para realização da pesquisa de preços pode ser atribuída a agente público distinto do agente de contratação designado ou outro setor específico, na forma de regulamento interno no âmbito do órgão ou entidade correspondente.

Seção II Da instrução

Art. 23. Os processos de contratação de que trata este Decreto deverão ser instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, indicação do dispositivo legal aplicável, termo de referência, projeto básico ou anteprojeto de engenharia, observado o disposto no art. 25 deste Decreto;

II – autorização do ordenador de despesa do órgão ou entidade contratante;

III – estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos de regulamento emitido por ato conjunto do Procurador-Geral do Município, do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município e do Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - designação do agente de contratação ou, se for o caso, da comissão de contratação;

VI – minuta do aviso de contratação direta, e seus respectivos anexos;

VII – comprovação de que o fornecedor preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários;

VIII – no que couber, declarações exigidas nos arts. 4º, § 2º, 63, 67, 68 e 69 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pelo Município de São Cristóvão;

IX – comprovação da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com o Município de São Cristóvão, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao:

a) Tribunal de Contas da União – TCU (Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física, que abrange os licitantes declarados inidôneos pelo TCU, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA/CNJ, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS/Portal da Transparência; e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP/Portal da Transparência);

b) Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (Relatório de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar com o Poder Público do TCE/SE); e

c) Cadastro de Licitantes/Contratados Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública de São Cristóvão – CADIMP;

X – pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XI – razão de escolha do fornecedor;

XII – lista de verificação de conformidade, a ser aprovada por ato conjunto do Procurador-Geral do Município, do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município e do Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento, devidamente atestada e assinada pelo(s) agente público responsável(eis) pela condução do procedimento; e

XIII – ato de ratificação do procedimento pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade.

§ 1º Nos processos de contratação com previsão de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, a demonstração a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo ocorrer no início da contratação e em cada exercício financeiro de execução do objeto.

§ 2º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do “caput” deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

a) proposta com a descrição do objeto ofertado;

b) prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

c) declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei (Federal) nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber, e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, por força do art. 12 da Lei (Federal) nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 4º Nos processos que tiverem por objeto a aquisição equipamentos e/ou soluções de tecnologia da informação e de comunicação de dados e/ou voz, bem como a contratação de serviços de tecnologia da informação, o órgão ou entidade contratante deve encaminhar o termo de referência para manifestação prévia da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que emita parecer técnico.

Art. 24. O ato que ratifica a contratação direta e o extrato do contrato ou instrumento equivalente deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal de Compras do Município de São Cristóvão, e no Diário Oficial do Município.

Art. 25. A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos é dispensada nas hipóteses de contratação a que se refere este Decreto.

Seção III **Do procedimento**

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Cristóvão adotarão o sistema de dispensa preferencialmente na forma eletrônica, nas hipóteses de contratação a que se refere este Decreto.

§ 1º A utilização da dispensa de forma diversa àquela que se refere o “caput” deste artigo deverá ser justificada nos autos pelo agente público responsável, ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, e observará o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica para as contratações de bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia, assim definidos no inciso XIV do art. 6º da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Cristóvão quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, ou outra que venha a substituí-la.

§ 4º A adoção do sistema de dispensa na forma eletrônica adotará o modo de disputa aberto para envio de lances, no qual os fornecedores apresentarão lances públicos e sucessivos,

conforme o critério de julgamento adotado no Aviso da Dispensa de Licitação, com encerramento automático da sessão pública de lances.

Art. 27. Do Aviso da Dispensa de Licitação devem constar definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação do endereço eletrônico em que será realizada a dispensa de licitação, na hipótese de ser utilizada a forma eletrônica, e a forma de recebimento das propostas e de documentos de habilitação, na hipótese de ser utilizada a forma não eletrônica.

Art. 28. A dispensa de licitação na forma eletrônica será utilizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou a contratação de obras ou serviços ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet.

Parágrafo único. O sistema de que trata o “caput” será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

Art. 29. Para fins de realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, poderão ser utilizados o Portal de Compras do Município de São Cristóvão, o Sistema de Compras do Governo Federal, ou outros sistemas disponíveis no mercado.

Art. 30. O ordenador de despesas do órgão ou entidade contratante, bem como o(s) agente(s) público(s) designado(s) para a condução dos processos de contratação direta a que se refere este Decreto, devem ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá com a atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º A perda ou a inviabilidade do uso da senha, ou ainda qualquer outro acontecimento que possa comprometer o sigilo deve ser comunicado imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

Art. 31. Caberá ao fornecedor interessado em participar da dispensa de licitação na forma eletrônica:

I – credenciar-se previamente no sistema eletrônico a ser utilizado no certame, conforme as regras estabelecidas;

II – utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar da dispensa de licitação na forma eletrônica;

III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da dispensa de licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a dispensa de licitação e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão; e

V – solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

§ 1º O credenciamento perante o provedor do sistema implica em presunção de sua capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao processo de contratação.

§ 2º O credenciamento permite a participação dos interessados em qualquer dispensa de licitação, na forma eletrônica, desde que o objeto social seja compatível com o objeto da contratação, exceto quando seu cadastro tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado.

Art. 32. O procedimento para a condução da sessão pública será aquele definido no regulamento do sistema eletrônico adotado para a realização da dispensa de licitação, cujas regras serão obrigatoriamente transcritas no Aviso da Dispensa de Licitação.

Parágrafo único. As dispensas de licitação eletrônicas que venham a ser realizadas através do Sistema de Compras do Governo Federal observarão o procedimento descrito na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021 ou outra que venha a substituí-la.

Seção IV **Do julgamento e da habilitação**

Art. 33. Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço estimado para a contratação.

§ 2º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a composição do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.

§ 3º O fato de a Administração obter apenas uma proposta com valor inferior ao limite para a dispensa de licitação em razão do valor e outras com valores superiores, não impede a contratação direta, visto que o requisito legal para tanto foi atingido.

Art. 34. Nos casos de dispensa de licitação eletrônica, definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta adequada ao último lance ofertado pelo vencedor e, se necessário, dos documentos complementares.

§ 1º No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários de formação de preços, estas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 35. No caso de a dispensa de licitação eletrônica restar fracassada, o órgão ou entidade contratante poderá:

I – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

II – republicar o procedimento; ou

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III do “caput” deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

Art. 36. Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço estimado da contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas

de negociação previstas no art. 33 deste Decreto, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Art. 37. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições estabelecidas no Aviso de Contratação Direta, observado o disposto na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o “caput” poderá ser realizada através do Cadastro de Fornecedores do Portal de Compras do Município de São Cristóvão, do Sistema de Compras do Governo Federal (SICAF) ou através do cadastro do fornecedor em outro sistema que seja utilizado para a realização da dispensa na forma eletrônica, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deve constar expressamente do Aviso da Dispensa de Licitação.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, ou de documentos não constantes do cadastro do fornecedor a que se refere o mesmo § 1º, o agente de contratação deverá solicitar o seu envio ao vencedor, no prazo e forma definidos no Aviso.

§ 4º Para fins de habilitação do proponente, não é obrigatório que o objeto a ser contratado esteja descrito de maneira idêntica no contrato social ou no CNAE do fornecedor, bastando que seja compatível com ele.

Art. 38. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 37 deste Decreto, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 39. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 40. Será admitida a utilização de Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de dispensa de licitação a que se refere este Decreto para aquisição de bens, contratação de serviços, contratação de obras e de serviços de engenharia por mais de um órgão ou entidade, desde que a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão seja uma das unidades participantes, observado o disposto nos arts. 82 a 85 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Nos casos em que a Secretaria Municipal de Governo não possua demanda para o objeto da contratação, ainda que haja demanda para a aquisição de bens ou para contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, deverá ser realizada a contratação através da dispensa de licitação pelos órgãos ou entidades isoladamente, sem utilizar-se do Sistema de Registro de Preços.

§ 2º No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 41. Na fase preparatória do processo de contratação para fins de registro de preços, o órgão ou entidade gerenciadora deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Parágrafo único. Se não participarem do procedimento previsto no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os requisitos elencados na Subseção VIII da Seção V do Capítulo II deste Decreto.

Art. 42. Às empresas públicas integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal é facultado participar de dispensa de licitação para registro de preços centralizado, desde que expressamente autorizado pelo seu regulamento, através de manifestação junto à unidade gerenciadora.

Subseção I **Da operacionalização do Sistema de Registro de Preços**

Art. 43. O sistema de registro de preços deve ser utilizado e operacionalizado mediante recursos da tecnologia da informação, inclusive a automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições da unidade gerenciadora.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo é de observância obrigatória para a unidade gerenciadora, para as unidades participantes, para as unidades não participantes e para o fornecedor beneficiário da ata.

Subseção II **Das atribuições**

Art. 44. Cabe à Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, através da Central de Compras e Licitações – CCL, exercer as atribuições de unidade gerenciadora do Sistema de Registro de Preços a que se refere o art. 40 deste Decreto, em especial:

I – definir o objeto, os itens que integrarão o registro de preços, elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como os demais artefatos da fase de planejamento da contratação;

II – realizar, por meio eletrônico e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis através do Portal de Compras do Município de São Cristóvão, em procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

III – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total da demanda, promovendo a adequação das informações ao elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, em atendimento aos requisitos de padronização e racionalização;

IV – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização da dispensa de licitação;

V – realizar a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado da contratação, consolidada em mapa comparativo;

VI – realizar o procedimento da dispensa de licitação, bem como os atos dela decorrentes, tais como a formalização da ata de registro de preços, publicação do extrato da ata, e disponibilização do documento às demais unidades participantes;

VII – gerenciar a ata de registro de preços;

VIII – adotar as medidas de gerenciamento, através do sistema informatizado, necessárias a assegurar que seja concedida prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas à

participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individual e cooperativas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente;

IX – autorizar a adesão das unidades participantes à ata de registro de preços;

X – indicar às unidades não participantes, sempre que solicitado, os fornecedores beneficiários da ata de registro de preços;

XI – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e, quando necessário, lavrar os correspondentes termos aditivos à ata para refletir os novos preços, divulgando-os às unidades participantes; e

XII – comunicar eventual prática de infrações administrativas pelo fornecedor à Comissão Permanente de Apuração de Infrações – CPAI, acompanhada dos meios de prova correspondentes.

Parágrafo único. A unidade gerenciadora da ata de registro de preços não responde pelos atos praticados pelas unidades participantes e unidades não participantes no âmbito de suas atribuições.

Art. 45. São atribuições das unidades participantes do Sistema de Registro de Preços:

I – realizar o levantamento da sua expectativa de consumo dos bens ou contratação dos serviços para os itens que pretenda incluir no registro de preços, durante o período de vigência da ata;

II – manifestar seu interesse em participar do registro de preços no prazo de até 8 (oito) dias úteis através do Portal de Compras do Município de São Cristóvão, conforme estipulado pela unidade gerenciadora, encaminhando, no mínimo, as seguintes informações:

a) estimativa de consumo dos bens ou contratação dos serviços; e

b) forma de execução do objeto;

III – sugerir itens que devem ser registrados e as condições de contratação, se for o caso;

IV – formalizar Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços e submetê-lo à apreciação da unidade gerenciadora;

V – tomar conhecimento da ata de registro de preços, bem como acompanhar eventuais alterações ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

VI - conceder prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individual e cooperativas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente;

VII – designar o fiscal do contrato, da ordem de fornecimento ou da ordem de serviço emitidos em decorrência da ata de registro de preços, a quem competirá observar as regras sobre fiscalização e acompanhamento do contrato nos termos de regulamento emitido por ato conjunto do Procurador-Geral do Município, do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município e do Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento; e

VIII – informar à unidade gerenciadora a eventual recusa do fornecedor em atender as condições estabelecidas no Aviso da Dispensa de Licitação, no Termo de Referência ou Projeto Básico,

ou na ata de registro de preços, eventuais divergências relativas à execução do objeto, bem como a recusa do fornecedor em celebrar contrato, ordem de serviço ou ordem de fornecimento injustificadamente durante a vigência da ata de registro de preços.

Parágrafo único. A unidade participante somente poderá celebrar contratações decorrentes da ata de registro de preços após a autorização, pela unidade gerenciadora, do correspondente Termo de Adesão.

Art. 46. Quando autorizada a adesão de unidade não participante do registro de preços, aplicam-se a ela, no que couber, as mesmas atribuições conferidas à unidade participante previstas no art. 45 deste Decreto.

Art. 47. A comunicação entre a unidade gerenciadora e as unidades participantes e não participantes deverá ser formalizada mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, com cópia devidamente anexada aos autos processuais.

Art. 48. As quantidades previstas para os itens ou grupos ou lotes com preços registrados podem ser remanejadas ou redistribuídas pela unidade gerenciadora entre as unidades participantes dos referidos itens ou grupos ou lotes, desde que seja autorizado pela unidade participante detentora do saldo que demandou inicialmente o quantitativo.

Parágrafo único. O remanejamento das quantidades a que se refere o “caput” deste artigo deve observar, como limite máximo, a quantidade total registrada para cada item.

Subseção III **Do Aviso da Dispensa de Licitação**

Art. 49. Quando a dispensa de licitação tiver por objeto o registro de preços para a aquisição de bens, a contratação de serviços ou de obras, o Aviso da Dispensa de Licitação deverá observar o disposto no art. 82 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 50. Quando for admitida a possibilidade de cotação de preços diferentes para o objeto na forma do inciso III do art. 82 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o agente público ou a equipe de planejamento da contratação deve separá-los em itens distintos do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 51. Quando o Aviso estabelecer a possibilidade de registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do fornecedor vencedor, na forma do inciso VII do art. 82 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será formalizado o cadastro de reserva, como anexo da respectiva ata de registro de preços, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação ao final da dispensa de licitação.

§ 1º Após o encerramento da etapa competitiva, no caso da dispensa realizada na forma eletrônica, os fornecedores serão convidados a reduzir seu preço ao valor da proposta do fornecedor vencedor, para compor o cadastro de reserva de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º O fornecedor que se tornar cadastro de reserva poderá ser convocado para fornecimento, nas hipóteses de impossibilidade de atendimento pelo fornecedor que teve seu preço inicialmente registrado, e nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor vencedor do certame, obrigando-se nas mesmas condições que o vencedor, sob pena de aplicação de sanção.

§ 3º Quando for convocado o cadastro de reserva, será analisado o cumprimento pelo fornecedor das exigências do Aviso da Dispensa de Licitação quanto ao objeto e quanto à habilitação.

Art. 52. Quando o Aviso estabelecer que, por força do disposto no inciso IV do art. 82 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao lado do preço do primeiro colocado, sejam registrados tantos fornecedores quanto necessário para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – seja expressamente prevista no Aviso a possibilidade de cotação mínima para o item em quantitativo inferior ao total estimado para a demanda;

II – sejam registrados apenas os preços que sejam iguais ou inferiores ao valor estimado da contratação, salvo justificativa aprovada pela autoridade competente para a celebração da ata de registro de preços;

III – quando da formalização das contratações decorrentes da ata de registro de preços, seja respeitada a ordem de classificação definida na Dispensa de Licitação e constante na ata de registro de preços, obedecida a ordem crescente dos preços ofertados nas propostas; e

IV – antes da formalização das contratações decorrentes da ata de registro de preços, as unidades participantes consultem a unidade gerenciadora quanto ao fornecedor e os preços praticados para a contratação, a qual pode se dar através de sistema informatizado.

Subseção IV Da Homologação

Art. 53. O resultado da dispensa de licitação para registro de preços deverá ser homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento.

Art. 54. Homologada a dispensa, a Central de Compras e Licitações deve convocar os interessados para a formalização da ata de registro de preços, bem como de eventual cadastro de reserva da ata, e realizar a publicação da Ata de Registro de Preços no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal de Compras do Município de São Cristóvão, e a publicação do Extrato da Ata no Diário Oficial do Município.

Art. 55. Após a publicação do extrato da ata, o ordenador de despesas das unidades participantes deve emitir o Termo de Adesão à ata de registro de preços, e encaminhá-lo à unidade gerenciadora através de sistema informatizado.

Art. 56. Após a publicação do extrato da ata, a ata de registro de preços tem efeito de compromisso para futura contratação com a Administração Pública Municipal, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas.

Subseção V Da formalização da ata de registro de preços

Art. 57. O sistema de registro de preços deve ser formalizado através da ata de registro de preços, da qual decorre o contrato, a ordem de fornecimento ou a ordem de serviço a ser celebrado pela unidade participante e o fornecedor beneficiário da ata.

§ 1º Na ata de registro de preços devem constar as seguintes informações:

I – o item de material, serviço ou obra e a sua correspondente descrição sucinta, incluindo, quando couber, informações sobre a marca e modelo;

II – as quantidades registradas para cada item;

III – os preços unitários e totais registrados para cada item;

IV – os respectivos fornecedores, nome e Cadastro de Pessoa Física – CPF ou razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

V – as condições que devem ser observadas nas futuras contratações;

VI – período de vigência da ata de registro de preços;

VII – as unidades participantes do registro de preços.

§ 2º A ata de registro de preços deve ser assinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento e pelos fornecedores beneficiários da ata.

Art. 58. Nas hipóteses de recusa do fornecedor ou do seu não-comparecimento para assinatura da ata no prazo fixado no ato de convocação, bem como em caso de perda dos requisitos de habilitação antes de celebração da ata, o agente público deverá:

I - excluir o fornecedor da ata, na forma do § 5º do art. 90 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - comunicar a prática de infrações administrativas à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, acompanhado das informações e documentos comprobatórios correspondentes, para que sejam adotadas as medidas cabíveis na forma definida em regulamento;

III - examinar a proposta subsequente, obedecida a ordem classificatória da dispensa de licitação, verificando a sua aceitabilidade e analisando o cumprimento dos requisitos de habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de um fornecedor que cumpra os requisitos do Aviso da Dispensa de Licitação, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção VI **Da validade da ata de registro de preços**

Art. 59. O prazo de vigência da ata de registro de preços será disciplinado no Aviso da Dispensa de Licitação, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, observado o limite disposto no art. 84 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Além do prazo de vigência da ata, deve constar no Aviso da Dispensa de Licitação, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, o prazo de vigência do contrato, ordem de fornecimento ou ordem de serviço dela decorrente.

Art. 60. A ata de registro de preços estará vigente até que seja consumida a totalidade do quantitativo registrado ou até o termo final do seu prazo de validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Subseção VII **Das alterações da ata de registro de preços**

Art. 61. A ata de registro de preços pode ter seus preços alterados quando tiver por objeto a aquisição de bens ou a contratação de serviços de execução de natureza não continuada, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do objeto tal como pactuado, nos termos da alínea “d” do inciso II do “caput” do art. 124 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021; ou

II - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 1º Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, sendo passível de alterações os contratos celebrados em decorrência da ata, na forma dos arts. 124 a 136 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Quando o registro de preços tiver por objeto a aquisição de bens ou a contratação de serviços de execução de natureza não continuada, os contratos celebrados em decorrência da referida ata não poderão ser alterados pelos motivos elencados nos incisos I a II do “caput” deste artigo, sendo permitida apenas a alteração da ata pelos referidos fundamentos.

§ 3º Quando o registro de preços tiver por objeto a contratação de serviços de execução de natureza continuada, a ata não poderá sofrer alterações na forma do “caput” deste artigo, sendo passível de alterações os contratos celebrados em decorrência da ata, na forma dos arts. 124 a 136 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 62. Na hipótese do preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a unidade gerenciadora deve convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

§ 1º Se restar frustrada a negociação a que se refere o “caput” deste artigo, o fornecedor deve ser liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, e o agente público deve convocar, conforme o caso, o fornecedor beneficiário de registro adicional de preço, contemplados em cadastro de reserva da ata, ou ainda adotar o procedimento a que se refere o § 7º do art. 90 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Não havendo êxito nas negociações, a unidade gerenciadora deve proceder com o cancelamento do item, do grupo, do lote ou de toda a ata de registro de preços, conforme o caso.

Art. 63. As alterações da ata devem ser formalizadas mediante Termo Aditivo, cabendo à unidade gerenciadora disponibilizar, no Portal de Compras do Município de São Cristóvão, os preços registrados devidamente atualizados, bem como divulgar no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Diário Oficial do Município, semestralmente, as respectivas alterações ocorridas no período.

Parágrafo único. As alterações na ata de registro de preços passam a vigorar a partir da data da publicação do correspondente Extrato do Termo Aditivo na forma do “caput” deste artigo.

Subseção VIII **Da adesão da unidade não participante**

Art. 64. Os órgãos e entidades, na condição de não participantes, podem aderir à ata de registro de preços do Município de São Cristóvão observados os seguintes requisitos na ordem elencada:

I – aceite do fornecedor;

II - justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III – comprovação da existência de dotação orçamentária para suportar a despesa; e

IV – autorização do Comitê de Gestão do Município de São Cristóvão – COGEST, se for o caso.

§ 1º A solicitação de adesão a ata de registro de preços do Município de São Cristóvão por órgãos e entidades não integrantes de outros entes federativos deverá observar o disposto neste artigo, exceto o inciso III do “caput” deste artigo.

§ 2º Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, mediante solicitação do órgão ou entidade não participante aceita pelo órgão ou entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º É facultada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal na condição de não participantes, a possibilidade de aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade do Município de São Cristóvão, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§ 5º A unidade participante do Município de São Cristóvão que inicialmente não estimou o quantitativo para todos os itens ou grupos ou lotes da ata de registro de preços pode solicitar adesão aos demais itens ou grupos ou lotes da referida ata.

§ 6º É facultada aos órgãos e entidades do Município de São Cristóvão, na condição de não participantes, a possibilidade de aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, observadas as regras estabelecidas pelo órgão ou entidade gerenciadora da ata.

§ 7º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 8º Para fins de apuração pelos órgãos e entidades dos valores das contratações quanto aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser o disposto no art. 3º deste Decreto.

Art. 65. As adesões à ata de registro de preços devem observar os seguintes limites:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Parágrafo único. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do “caput” deste artigo.

Subseção IX Da contratação

Art. 66. Após a publicação do extrato da ata de registro de preços na forma do art. 54 deste Decreto, poderão ser firmadas contratações dentro do prazo de validade da ata.

Parágrafo único. O contrato firmado durante o prazo de validade da ata de registro de preços produz efeitos até o total cumprimento das obrigações pelas partes, de modo que seu prazo de vigência não se confunde com o prazo de vigência da ata.

Art. 67. As unidades participantes da ata devem instruir seus processos de contratação com cópia de, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Termo de Adesão;

II – autorização do Comitê de Gestão do Município de São Cristóvão – COGEST, se for o caso;

III – Aviso da Dispensa de Licitação e seus anexos;

IV – ata de registro de preços e suas alterações, se houver; e

V – contrato, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, conforme o caso, e suas alterações, se houver.

Art. 68. Os contratos, ordens de fornecimento ou ordens de serviço celebrados em decorrência de ata de registro de preços pelas unidades participantes e pelos fornecedores, bem como suas eventuais alterações, devem observar o disposto na Subseção VI do Capítulo II deste Decreto.

Subseção X **Do cancelamento da ata de registro de preços**

Art. 69. O preço registrado na ata de registro de preços pode ser cancelado pela unidade gerenciadora quando:

I – o fornecedor descumprir as exigências da ata de registro de preços ou do Aviso da Dispensa de Licitação;

II – ficar comprovada a inexecução total ou parcial das obrigações dos contratos, ordens de fornecimento ou ordens de serviço celebrados em decorrência de ata de registro de preços;

III – o fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, após celebrar o contrato, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela unidade participante, sem justificativa aceitável;

IV – apresentar variações superiores aos preços praticados no mercado e o fornecedor beneficiário da ata se recusar a adequá-los, na forma do art. 62 deste Decreto;

V – caracterizar-se razões de interesse público, devidamente justificadas; e

VI – for solicitado pelo fornecedor beneficiário da ata, em decorrência de fato que venha a comprometer a perfeita execução contratual, proveniente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado.

Art. 70. A comunicação do cancelamento do preço registrado deve ser feita às unidades participantes e ao fornecedor beneficiário da ata mediante o encaminhamento de ofício ou de correspondência eletrônica, com comprovante de recebimento pelo destinatário em qualquer dos casos.

Parágrafo único. Na hipótese de ser inacessível, desconhecido ou ignorado o endereço atual do fornecedor, a comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deve ser realizada mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município de São Cristóvão, bem como através do endereço de e-mail do representante do fornecedor cadastrado junto à unidade gerenciadora da ata, considerando-se cancelado o registro na data da publicação oficial.

CAPÍTULO III **DA CONTRATAÇÃO**

Art. 71. O contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço nas hipóteses de contratação a que se refere este Decreto.

Art. 72. A celebração de contratos e termos aditivos na forma eletrônica no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Cristóvão será objeto de regulamento emitido por ato conjunto do Procurador-Geral do Município, do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município e do Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento.

Art. 73. Os contratos ou instrumentos equivalentes que vierem a ser celebrados em decorrência das dispensas de licitação a que se refere este Decreto, inclusive os decorrentes de ata de registro de preços, deverão observar o disposto na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber.

CAPÍTULO IV DO ASSESSORAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 74. A solicitação de assessoramento junto à Controladoria-Geral do Município a que se refere o § 5º do art. 12 deste Decreto deve ser formalizada através de expediente próprio, por meio eletrônico na forma do art. 5º do Decreto nº 5.912, de 14 de maio de 2019, anexando cópia dos documentos necessários à análise pela Controladoria, conforme o caso.

§ 1º A consulta poderá contemplar situações genéricas ou dispor sobre casos concretos, desde que discorram sobre o contexto e contemplem, ao final, perguntas objetivas a serem respondidas.

§ 2º A caracterização das consultas cujo pedido de assessoramento está contemplado no âmbito de atuação da Controladoria-Geral do Município, bem como o prazo máximo para resposta serão definidos por ato do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município.

CAPÍTULO V DO ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E DA PROCURADORIA JURÍDICA DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 75. A solicitação de assessoramento junto à Procuradoria-Geral do Município a que se refere o § 5º do art. 12 deste Decreto deve ser formalizada através de expediente próprio, anexando cópia dos documentos necessários à análise pelo Procurador, conforme o caso.

§ 1º A consulta poderá contemplar situações genéricas ou dispor sobre casos concretos, desde que discorram sobre o contexto e contemplem, ao final, perguntas objetivas a serem respondidas.

§ 2º A caracterização das consultas cujo pedido de assessoramento está no âmbito de atuação da Controladoria-Geral do Município, bem como o prazo máximo para resposta serão definidos por ato do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 76. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, na forma de regulamento específico, sem prejuízo de eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O disposto neste Decreto não desobriga os órgãos e entidades do Município de São Cristóvão a observar as normas gerais dispostas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 78. Os processos de contratação a que se refere este Decreto admitem a participação de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, observando o disposto na sua Seção III do Capítulo I, além do disposto na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 79. A publicidade dos atos de que trata este Decreto deve observar o disposto nos arts. 75, § 3º, 94 e 174, da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, é condição indispensável.

Art. 80. Os horários estabelecidos no aviso de contratação direta e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 81. Nos documentos que demandem a assinatura de duas ou mais partes, considera-se a data do documento aquela em que foi realizada a última assinatura.

Art. 82. A utilização de Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de dispensa de licitação a que se refere o art. 40 deste Decreto, somente será admitida após a publicação do Plano de Contratações Anual para o ano correspondente, na forma do regulamento.

Art. 83. Os órgãos e entidades de que trata o “caput” do art. 1º deste Decreto ficam obrigados a adotar a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e este Decreto a partir de 02 de maio de 2023.

Parágrafo único. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior se deu no prazo a que se refere o art. 84 deste Decreto, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, e poderá, a critério da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, sofrer alterações e ter sua vigência prorrogada até o limite estabelecido na referida legislação.

Art. 84. Os processos de contratação direta instaurados eletronicamente na forma do Decreto nº 5.912, de 14 de maio de 2019 contendo a autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade de que trata o “caput” do art. 1º deste Decreto até o dia 30 de abril de 2023, com a opção expressa pelo fundamento da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão por ela regido, desde que a publicação do ato autorizativo da contratação direta ocorra até o último dia útil de dezembro de 2023.

Parágrafo único. No caso de necessidade de republicação do aviso de contratação direta, será considerada a data da publicação da sua primeira versão para fins de atendimento ao prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 85. Os modelos padronizados de que trata o inciso IV do art. 19 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão objeto de regulamento emitido por ato conjunto do Procurador-Geral do Município, do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município e do Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento.

Art. 86. Fica instituída Comissão Permanente com atribuição de propor a elaboração, revisão e/ou exclusão de minutas e documentos padronizados relativos à regulamentação da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Cristóvão.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão a que se refere o “caput” deste artigo serão indicados pelos titulares de cada órgão ou entidade, observada a gestão de competências e a governança das contratações a que refere o parágrafo único do art. 11 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e designados por ato do Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento.

Art. 87. As dúvidas decorrentes das disposições deste Decreto serão dirimidas pela Procuradoria-Geral do Município, que poderá, de ofício ou mediante provocação, expedir atos complementares para a sua fiel execução.

Art. 88. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 16 de Junho de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora-Geral do Município

Priscila do Nascimento Santos
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município

Eldro Cardoso da França
Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento

Edson Fontes dos Santos
Secretário Municipal de Governo